



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2025

Ao Projeto de Lei nº 029, de 26 de maio de 2025

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa: Suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 029, de 26 de maio de 2025, que acresce o inciso V ao art. 61 da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, por seus representantes, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 029, de 26 de maio de 2025:

*Art. 1º Fica **suprimido o art. 3º** do Projeto de Lei nº 029, de 26 de maio de 2025.*

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 029/2025 se justifica por razões de legalidade, constitucionalidade e segurança jurídica. A proposta de inclusão de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida, ainda na fase extrajudicial, afronta os seguintes princípios constitucionais:

Legalidade e tipicidade tributária (CF, art. 5º, II e art. 150, I), pois não há base legal específica que autorize a cobrança de honorários advocatícios compulsórios na esfera administrativa.

Capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade (CF, art. 150, §1º), que vedam imposições excessivas ou desproporcionais ao contribuinte, especialmente antes da judicialização da cobrança.

Devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), pois não se pode onerar o contribuinte sem que lhe sejam assegurados os meios adequados de defesa e contraditório em processo legalmente constituído.

Do ponto de vista infraconstitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

O **Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/2015, art. 85) condiciona a cobrança de honorários advocatícios ao ajuizamento de processo judicial, não havendo previsão para sua exigência automática na via administrativa.

A **Lei de Execução Fiscal** (Lei nº 6.830/1980) também limita a cobrança de honorários à fase judicial, após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução.

Portanto, a cobrança de honorários de forma automática e administrativa, sem processo judicial ou base contratual específica, é indevida, carecendo de respaldo jurídico. A permanência do art. 3º no projeto pode representar violação à Constituição Federal, gerar litígios e insegurança jurídica no âmbito da Administração Tributária Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piên, 09 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Kelvin Michael Da Silva KELVIN M. DA SILVA

Relator: Aldo Rui Alves De Lima Aldo Rui Alves De Lima

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

